

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Fl. Nº	02
PROC. Nº	906/09

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA/SP.**

**Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 115/2009.**

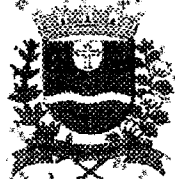
**Senhor Presidente;**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município de Dracena, resolvo vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 115/2009 de 11 de novembro de 2009, aprovado por esta respeitável Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 104/09 de 1º de dezembro de 2009, em face da Emenda Modificativa nº 01/2009, de 25 de novembro de 2009.

O artigo acima citado da Lei Orgânica, assim determina:

*"Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

FL. Nº 03  
PROC. Nº 206/9

O presente Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal, sendo aprovado em discussão e votação única, pela unanimidade, na 44ª Sessão Ordinária, do 1º ano, da 15ª Legislatura, realizada em 30 de novembro de 2009, com alteração da redação do Artigo 2º pela Emenda Modificativa nº 01/09, de 25.11.2009.

A Emenda Modificativa nº 01/09 que alterou o Artigo 2º da citada Lei, estabeleceu o seguinte:

*“Artigo 2º - O município de Dracena poderá disponibilizar 01 (um) estagiário para cada um dos departamentos públicos citados no artigo anterior.”*

O Projeto de Lei ora em discussão foi enviada a essa respeitável Casa Legislativa, com a seguinte redação em seu Artigo 2º:

*“Artigo 2º - O Município de Dracena poderá disponibilizar até 25 (vinte e cinco) estagiários para os Departamentos Públicos citados no artigo anterior.”*

Como visto, a mudança sugerida através da Emenda Modificativa, reduz o número de estagiários a ser disponibilizado pelo Município a esses departamentos públicos, resultando em um prejuízo para os estudantes interessados nesse aprendizado remunerado.

O Poder Executivo Municipal entende que, estabelecendo um número máximo a ser disponibilizado a título de estagiários, beneficiará muitos educando que necessitam muitas vezes não só do aprendizado, mas sim da gratificação para ajudar custear os estudos.

Da forma como quer estabelecer o Poder Legislativo, o número de vagas reduzirá consideravelmente, pois, caso algum departamento público não necessite de estagiários, outros departamentos públicos com maior interesse, como por exemplo, o Poder Judiciário (Fórum local), sofrerá pela falta desse aprendiz.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

FL N° 04  
PROC. N° 006/09  
Q

Levo em consideração o Poder Judiciário, pois este é dividido em várias repartições (03 Varas), sendo vários cartórios cíveis e criminais, além do Juizado Especial de Pequenas Causas.

Destaca-se ainda, que a disponibilização de estagiários para esses departamentos públicos, tende a resultar em melhor atendimento e agilidade para os usuários desse tipo de serviço, pois terá um profissional/estudante aprendendo e auxiliando nas funções do departamento correspondente.

Sendo assim, com o estabelecimento de um número máximo de estagiários, caso algum departamento não queira um estagiário e outros tenham interesse em um número maior, o Município terá condições de fornecer esse estudante, resultando como dito acima, em benefício ao estudante/estagiário e a toda população usuária daquele sistema.

Ressalta-se ao final, que o Poder Executivo e Legislativo Municipal, tem que incentivar o estudante, fornecendo o maior número de vagas de estágios possíveis, para que assim o Município contribua com sua formação, e ao final favoreça toda a sociedade.

Expostas as razões que me induzem a vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 115/2009 de 11 de novembro de 2009, nos termos do artigo 41, § 1° da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa egrégia Casa Legislativa, que se dignará em deliberar em seu elevado critério.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Dracena, 16 de dezembro de 2009.

  
**Celio Rejani**  
Prefeito Municipal de Dracena

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
JULIANO BRITO BERTOLINI  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
DRACENA, SP.**